A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES

Pregão Eletrônico nº: 029/2024

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, com registro na Junta Comercial do Estado do Espirito Santo sob o NIRE 32806691855 de 21/08/2023 e no CNPJ sob no 51.881.256/0001-9, representada por atual sócia administradora **RAYSSA OLIVEIRA MENDES**, brasileira, casada, regime de comunhão parcial de bens, nascida em 24.04.2004, empresária, identidade nº. 4.333.973 – SPTC-ES, CPF no 185.101.517-50, residente e domiciliado (a) na Av. Domingos Martins, s/n – Edif. San Marino Ap. 103 - Atlântico, Marataízes – ES, CEP: 29.345-000, vem respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa 3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA , já devidamente qualificada, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

As contrarrazões apresentadas tempestiva, uma vez que o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, determina o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, o presente recurso, objeto da análise, é tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE DO RECURSO:

A Recorrente interpôs o presente recurso sob alegações de que seria nula a classificação da Recorrida, argumentando que a) A empresa Imperio Ambiental Ltda NÃO APRESENTOU CÓPIA AUTENTICADA do documento do sócio, apresentando apenas cópia simples do referido documento,; b) Que DEIXOU DE APRESENTAR AS DECLARAÇÕES constantes no item VI, VII e IX do ANEXO I.; c) Do cnae 80.20-0.02 – que não permite ao licitante exercer as atividades a serem contratadas,;

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou como vencedora a empresa Recorrida, por entender que a mesma apresentou a melhor proposta e cumpriu todas as exigências habilitatórias.

Desta forma, os argumentos apresentados pela Empresa Recorrente, data máxima vênia, somente buscam tumultuar o certame, e não merecem prosperar. Senão vejamos:

DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Primeiramente, importante destacar que a licitação pública destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

A) **A empresa Imperio Ambiental Ltda NÃO APRESENTOU CÓPIA AUTENTICADA do documento do sócio, apresentando apenas cópia simples do referido documento:**

Nobre Julgadores, a Corte de contas entende que exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos compromete a competitividade e burocratiza em excesso os procedimentos licitatórios. O TCU explicou que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal. A nova Lei de Licitações (lei 14.133/21), por sua vez, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, a posição do Tribunal de Contas da União, que está baseada em recente legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas. É importante ressaltar, por fim, que a não exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia de documentos expedidos no Brasil deve valer para todos os procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Concluindo, a Administração só poderá exigir reconhecimento de firma ou cópia autenticada em cartório nos documentos de licitação quando houver imposição legal ou quando houver suspeitas acerca da fidedignidade das informações**, ***caso este, que não ocorreu no presente certame.***

B) **Que DEIXOU DE APRESENTAR AS DECLARAÇÕES constantes no item VI, VII e IX do ANEXO** I;

Prezados(a), conforme Decreto 10.024/20199 em seu art. 47 trata sobre a possibilidade da administração, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. ***Contudo, a desclassificação para esse caso é excesso de formalismo, uma vez que não altera nada na materialidade da proposta.***

A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. Assim, para assegurar a "preservação da justa competição",* cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado. A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Logo, não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. ***Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta***.

Além do objeto em questão ser sanável, a empresa não deixou de prestar as seguintes declarações, considerando que a mesma declarou em campo obrigatório do sitema Portal de compras. Vejamos:

Informações adicionais

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Sob pena de desclassificação, declaro que minhas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7° da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.

Declaro não possuir em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, nos termos do inciso III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal.

Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

A presente proposta foi impressa por imperiolicitar@gmail.com em 11/07/2024 às 19:26

Sem mais, para não houver mais dúvidas das declarações, segue ANEXO III, devidamente retificado:

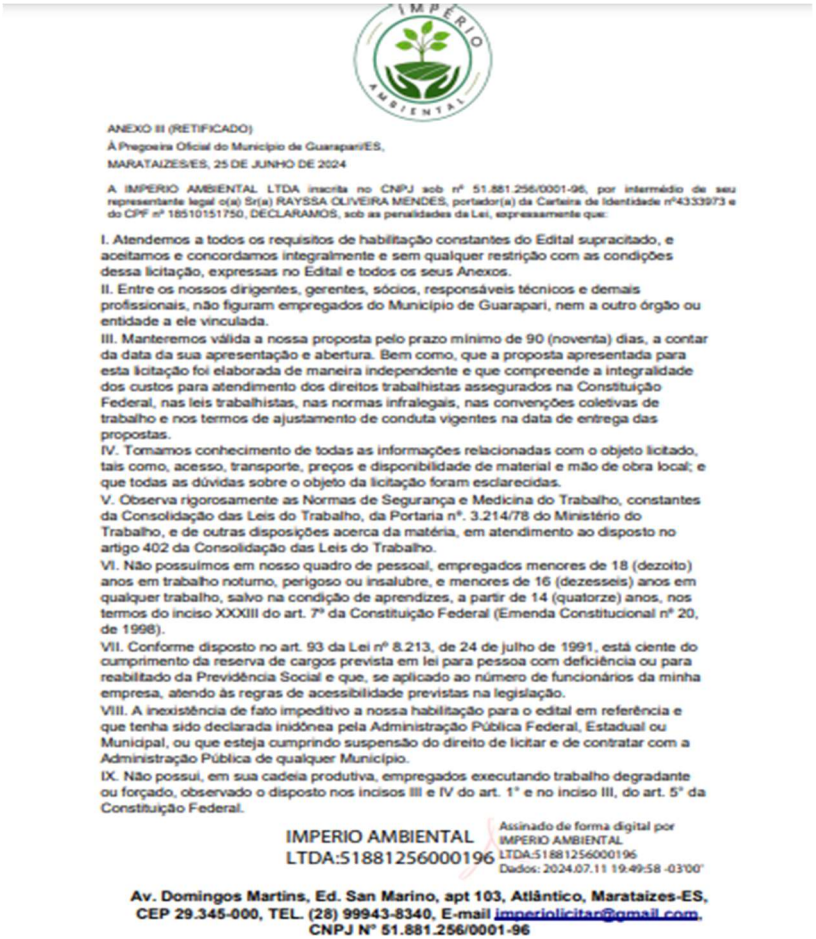

ANEXO III (RETIFICADO)

À Pregoeira Oficial do Município de Guarapari/ES,

MARATAIZES/ES, 25 DE JUNHO DE 2024

A IMPERIO AMBIENTAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº 51.881.256/0001-96, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) RAYSSA OLIVEIRA MENDES, portador(a) da Carteira de Identidade nº4333973 e do CPF nº 18510151750, DECLARAMOS, sob as penalidades da Lei, expressamente que:

I. Atendemos a todos os requisitos de habilitação constantes do Edital supracitado, e aceitamos e concordamos integralmente e sem qualquer restrição com as condições dessa licitação, expressas no Edital e todos os seus Anexos.

II. Entre os nossos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis técnicos e demais profissionais, não figuram empregados do Município de Guarapari, nem a outro órgão ou entidade a ele vinculada.

III. Manteremos válida a nossa proposta pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua apresentação e abertura. Bem como, que a proposta apresentada para esta licitação foi elaborada de maneira independente e que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

IV. Tomamos conhecimento de todas as informações relacionadas com o objeto licitado, tais como, acesso, transporte, preços e disponibilidade de material e mão de obra local; e que todas as dúvidas sobre o objeto da licitação foram esclarecidas.

V. Observa rigorosamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e de outras disposições acerca da matéria, em atendimento ao disposto no artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VI. Não possuímos em nosso quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

VII. Conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, está ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo às regras de acessibilidade previstas na legislação.

VIII. A inexistência de fato impeditivo a nossa habilitação para o edital em referência e que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública de qualquer Município.

IX. Não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV do art. 1° e no inciso III, do art. 5° da Constituição Federal.

IMPERIO AMBIENTAL LTDA:51881256000196

Assinado de forma digital por IMPERIO AMBIENTAL LTDA:51881256000196
Dados: 2024.07.11 19:49:58 -03'00'

Av. Domingos Martins, Ed. San Marino, apt 103, Atlântico, Marataizes-ES, CEP 29.345-000, TEL. (28) 99943-8340, E-mail imperiolicitar@gmail.com, CNPJ N° 51.881.256/0001-96

Av. Domingos Martins, Ed. San Marino, apt 103, Atlântico, Marataízes-ES, CEP 29.345-000, TEL. (28) 99943-8340, E-mail imperiolicitar@gmail.com, CNPJ N° 51.881.256/0001-96

C) Alega ainda a Recorrente da ilegalidade do cnae 80.20-0.02 – que não permite ao licitante exercer as atividades a serem contratadas,;

Nobre Julgadores, Cabe destacar que o CNAE não é necessariamente único para um CNPJ, podendo ser feita alterações nos diversos tipos de serviços durante a vida de uma empresa, pelo princípio da liberdade econômica. Conforme orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Vejamos:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).
Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) ***se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação*** *".*

Portanto, a empresa IMPERIO AMBIENTAL LTDA, comprovou no rol de documentação de habilitação, qualificação técnica operacional para execer as atividades do objeto ora licitado. Vejamos:

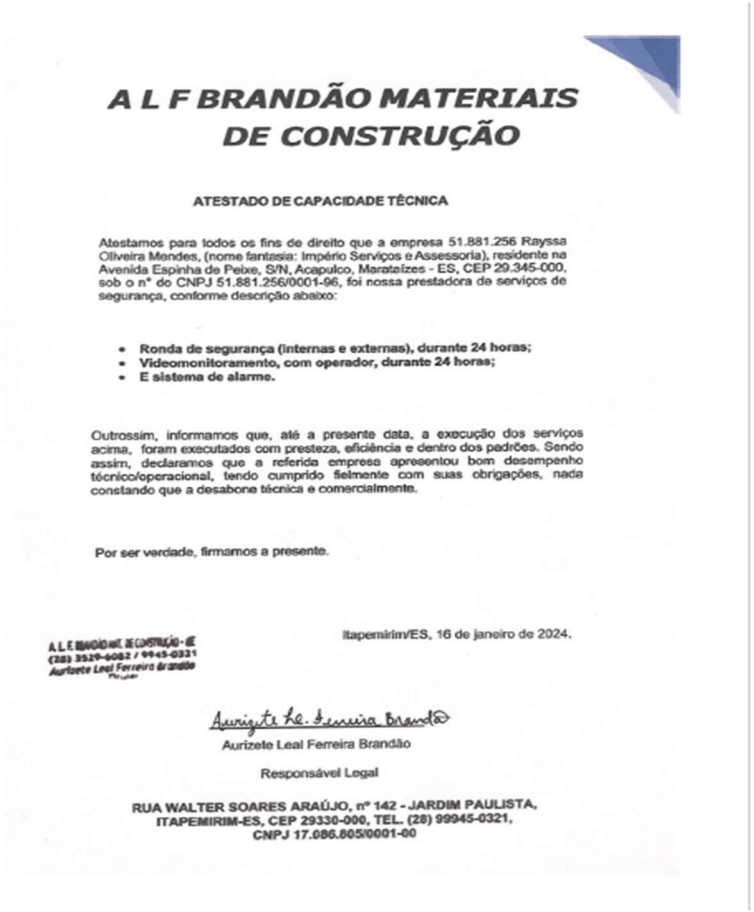

A L F BRANDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito que a empresa 51.881.256 Rayssa Oliveira Mendes, (nome fantasia: Império Serviços e Assessoria), residente na Avenida Espinha de Peixe, S/N, Acapulco, Marataízes - ES, CEP 29.345-000, sob o n° do CNPJ 51.881.256/0001-96, foi nossa prestadora de serviços de segurança, conforme descrição abaixo:

- **Ronda de segurança (internas e externas), durante 24 horas;**
- **Videomonitoramento, com operador, durante 24 horas;**
- **E sistema de alarme.**

Outrossim, informamos que, até a presente data, a execução dos serviços acima, foram executados com presteza, eficiência e dentro dos padrões. Sendo assim, declaramos que a referida empresa apresentou bom desempenho técnico/operacional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Itapemirim/ES, 16 de janeiro de 2024.

A L F BRANDÃO MAT. DE CONSTRUÇÃO - ME
(28) 3529-6082 / 99945-0321
Aurizete Leal Ferreira Brandão
Titular

Aurizete Le. Ferreira Brandão

Aurizete Leal Ferreira Brandão

Responsável Legal

RUA WALTER SOARES ARAÚJO, nº 142 - JARDIM PAULISTA,
ITAPEMIRIM-ES, CEP 29330-000, TEL. (28) 99945-0321,
CNPJ 17.086.805/0001-00

Conclui-se que, o referido CNAE 80.20-0.02, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, o qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Demais disso, trazer detalhes ínfimos da NECESSIDADE comprobatória de documentos não solicitados acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, os documentos necessários estão no instrumento convocatório.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas

PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Marataízes/ES, 11 de julho de 2024.

IMPERIO AMBIENTAL LTDA:51881256000196

Assinado de forma digital por IMPERIO AMBIENTAL LTDA:51881256000196
Dados: 2024.07.11 20:18:37 -03'00'

IMPERIO AMBIENTAL LTDA
CNPJ 51.881.256/0001-96

Av. Domingos Martins, Ed. San Marino, apt 103, Atlântico, Marataízes-ES,
CEP 29.345-000, TEL. (28) 99943-8340, E-mail imperiolicitar@gmail.com,
CNPJ N° 51.881.256/0001-96